

**INSTRUÇÃO**

**SOBRE**

**DESINSETIZAÇÃO DE AERONAVES**

<p>Instrução N° 01/AVSEC/2023</p>	<p><b>Aprovação</b></p>  <p>Abraão dos Santos Lima Presidente do Conselho de Administração</p>	<p>13/12/2023</p> <p>Página 1 de 8</p>
---------------------------------------	--	--





## INSTRUÇÃO N° 01/AVSEC/2023

### PREÂMBULO

A Instrução atual visa, em estreita coordenação com as autoridades sanitárias nacionais, proteger os passageiros, os tripulantes, o público em geral, a agricultura e o ambiente, e ainda, mitigar os riscos de transporte de insetos através do transporte aéreo.

Tendo em conta que atualmente, na Região Africana, registam-se surtos de Dengue em vários países, nomeadamente Senegal, São Tomé e Príncipe, Burkina Faso, Chade, Costa do Marfim, Etiópia, Mali e Maurícias e que recentemente, o Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR) recebeu a informação do Instituto Pasteur de Dakar, sobre a confirmação laboratorial de casos, provenientes da Cidade da Praia, surge a necessidade de se alterar a Instrução n.º 004/AVSEC/AAC/09 de 10 de novembro de 2009, sobre a desinsetização das aeronaves.

A Instrução n.º 004/AVSEC/AAC/09 de 10 de novembro de 2009 surgiu na sequência da epidemia da dengue que atingiu Cabo Verde em 2009.

Dengue é uma doença infecciosa febril aguda causada por um vírus da família dos Flaviridae. É transmitida pela picada dos mosquitos Aedes, sobretudo Aedes aegypti. Uma vez infectado, o mosquito transmite o vírus durante toda a sua vida aos indivíduos suscetíveis. O vírus desenvolve-se entre 8-10 dias no mosquito antes de poder ser transmitido a outra pessoa na altura de uma picada ou alimentação.

Uma epidemia da Dengue tem um impacto económico importante resultante dos custos com o tratamento dos casos graves, o absentismo elevado, as exigências da luta antivectorial, e a redução que pode ocasionar no turismo.

A presente revisão justifica-se pelo facto de as aeronaves poderem contribuir para acelerar a introdução e a propagação de doenças e pragas no território nacional, com consequências nefastas não só para a saúde pública, mas também para os setores dos transportes e turismo com o que teria impacto negativo na economia do País.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15.º do Estatuto da Agência de Aviação Civil (AAC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019 de 28 de outubro, e o número 2 do artigo 173.º do Código Aeronáutico de Cabo Verde aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001 de 20 de agosto e o Decreto-Legislativo n.º 4/2009 de 7 de setembro conjugado com o n.º 7 do artigo 22.º do Estatuto da AAC, manda a Agência de Aviação Civil emitir e notificar os destinatários o seguinte:



## 1. OBJETO

A presente instrução define as regras e o procedimento de desinsetização de aeronaves que operam voos dentro e para Cabo Verde.

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**2.1** As medidas aqui previstas serão aplicadas em todos os voos nacionais e voos internacionais provenientes do continente africano e da América Central e do Sul.

**2.2** Esta instrução destina-se a todos os operadores aéreos que operam ou pretendem operar voos do continente africano e da América Central e do Sul para Cabo Verde, aos Operadores Aeroportuários, Operadores de Handling e Operadores do Serviço de Navegação Aérea.

**2.3** A AAC poderá mediante simples notificação aos operadores, estender a aplicação da presente instrução às operações provenientes de outros territórios aonde as autoridades sanitárias nacionais estimem haver ocorrências suscetíveis de ameaçar a saúde pública em Cabo Verde, a agricultura e o ambiente.

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- a) Anexo 9 à Convenção da Aviação Civil Internacional;
- b) Resolução n.º 25/2019 de 8 de março, que aprova o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo - PNFTA.

## 4. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente instrução, entende-se por:

- a) «Aeródromos», qualquer área delimitada de terra ou de água, incluindo as suas edificações e instalações e seus equipamentos, destinada, total ou parcialmente, à chegada, ao movimento e à partida de aeronaves e como tal habilitada pela autoridade aeronáutica;
- b) «Aeronave», qualquer aparelho ou máquina capaz de circular pelo espaço aéreo, utilizando as reações do ar e que seja apto a transportar pessoas e coisas, com exceção dos aerodeslizadores (hovercrafts);
- c) «Aeroporto», todo o aeródromo que o Estado de Cabo Verde designa como de entrada e de saída destinado ao tráfego aéreo nacional e internacional e onde são efetuadas formalidades de alfândega, de controlo de pessoas, de saúde

pública, de controlos veterinários e fitossanitários e outras formalidades análogas;

- d) «Desinsetização», operação destinada a lutar contra ou matar os insetos presentes nas aeronaves e seus contentores, protegendo pessoas e ambiente;
- e) «Ocorrência», designa uma manifestação de doença ou um facto que crie um potencial patológico;
- f) «Operador aéreo», pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar à exploração duma ou de várias aeronaves;
- g) «Operador aeroportuário ou administração aeroportuária» uma pessoa ou organização responsável pela administração de um aeródromo ou de um grupo de aeródromos;
- h) «Risco para a saúde pública», probabilidade dum acontecimento que pode prejudicar a saúde das populações humanas, mais particularmente dum acontecimento passível de propagação a nível internacional ou de apresentar um perigo grave e direto.

## **5. DESINSETIZAÇÃO DE AERONAVES**

### **5.1 Procedimentos**

- 5.1.1** Os operadores aéreos abrangidos por esta instrução devem proceder à desinsetização em todos os voos nacionais, independentemente do aeroporto ou aeródromo de origem, e nos voos internacionais provenientes do continente africano e da América Central e do Sul, devendo entregar no destino ao Serviço de Vigilância Sanitária, o recipiente vazio, comprovando a sua utilização no voo em causa.
- 5.1.2** Nos voos internacionais a desinsetização deve ser levada a cabo no último aeroporto antes da aeronave aterrar no Estado de Cabo verde.
- 5.1.3** Na ausência do Serviço de Vigilância Sanitária para o cumprimento da obrigação prevista no parágrafo 5.1.1, os operadores aéreos podem entregar o recipiente vazio ao Serviço de Operações Aeroportuárias.
- 5.1.4** A desinsetização da cabine da aeronave deve ser realizada pelos tripulantes de cabine com os passageiros a bordo, após o fecho das portas, antes da descolagem, com compartimentos de bagagem de mão abertos e com o sistema de ar condicionado desligado.
- 5.1.5** O operador aéreo deve fazer diligências para desinsetizar a cabine de pilotagem antes dos pilotos estarem a bordo.



- 5.1.6** O operador aéreo deve ainda desinsetizar os porões das aeronaves, depois das mesmas receberem toda a bagagem e carga a ser transportada, da seguinte forma:
- a) Nas aeronaves em que a tripulação de cabine tem acesso ao porão, o procedimento deve ser feito pelos mesmos e devem cumprir com o disposto no parágrafo 5.1.1;
  - b) E nas aeronaves em que a tripulação de cabine não tem acesso ao porão, os recipientes vazios devem ser colocados dentro dos porões antes do fecho dos mesmos, pelos responsáveis pela desinsetização, para fazer prova da sua utilização.
- 5.1.7** Nos voos internacionais o Comandante da aeronave deve mencionar no *General Declaration* a realização do processo de desinsetização.
- 5.1.8** Os passageiros deverão ser informados antes da desinsetização que a mesma é uma imposição da regulamentação nacional emitida pela AAC e que visa proteger a saúde pública em Cabo Verde, a agricultura e o ambiente.
- 5.1.9** Adicionalmente a tripulação de cabine deverá informar aos passageiros que o produto utilizado é inócuo, aprovado pela Organização Mundial da Saúde, não constituindo qualquer risco para a saúde.
- 5.1.10** Deverão ser utilizadas no processo de desinsetização somente métodos químicos ou não, ou inseticidas recomendados pela Organização Mundial da Saúde.
- 5.1.11** O processo de desinsetização não deverá comprometer a saúde das pessoas, nem danificar a estrutura da aeronave e os equipamentos de voo.

## **5.2 Responsabilidade**

- 5.2.1** O operador aeroportuário deve tomar todas as medidas para garantir o cumprimento integral da presente instrução, e reportar à AAC, formalmente todas as situações de incumprimento de que tenha conhecimento.
- 5.2.2** Sem prejuízo das ações de Supervisão levadas a cabo pela AAC, o Serviço de Vigilância Sanitária e/ou Operador Aeroportuário podem questionar os passageiros à chegada como forma de confirmar a desinsetização da aeronave durante o voo.

## **6. REGIME SANCIONATÓRIO**

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Civas.

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **7.1 Norma revogatória**

É revogada a partir da entrada em vigor da presente Instrução, a Instrução n.º 004/AVSEC/AAC/09 de 10 de novembro de 2009.

### **7.2 Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor com efeitos imediatos.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 13 de dezembro de 2023 - O Presidente, Abraão dos Santos Lima.

